



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.149 - PR (2012/0070649-6)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)**
RECORRENTE : SOLANGE SANTOS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – NÃO OCORRÊNCIA – FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS NÃO ATACADOS – SÚMULA 126/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Ausente a interposição de recurso extraordinário em relação aos fundamentos constitucionais suficientes para manter o acórdão recorrido não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 126/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3A. REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.149 - PR (2012/0070649-6)

RECORRENTE : SOLANGE SANTOS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO): Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS DO RECURSO.

1. Pendente de apreciação o recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, no qual alega-se a prescrição da pretensão executiva, não se revela razoável determinar o prosseguimento da execução, uma vez que ainda pairam controvérsias sobre o crédito exequendo.

2. A Lei de Diretrizes Orçamentárias expressamente exige, para fins de expedição de ofício requisitório ao Tribunal, a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou certidão de que não tenham sido aviados embargos ou qualquer impugnação aos cálculos. A vedação em referência encontra guarida no texto constitucional que impede a expedição de precatório de créditos controvertidos.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, apenas para efeito de prequestionamento.

Em suas razões recursais, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 520, V, e 535, II, do CPC, e 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Afirmam, em síntese, que: a) não foram sanadas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; b) é inviável a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença proferida em embargos à execução, em relação à parte julgada improcedente; c) é admissível a expedição de requisição de pagamento da parcela incontroversa antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. Apresenta julgados desta Corte no sentido das teses aqui defendidas.

Apresentadas as contrarrazões e admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.149 - PR (2012/0070649-6)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO)
RECORRENTE : SOLANGE SANTOS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO) (RELATORA): Preliminarmente, deve ser afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo pela impossibilidade da expedição de ofício requisitório relativo a créditos controvertidos.

No nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Verifica-se, por outro lado, que a decisão recorrida também está assentada em fundamento de natureza constitucional, suficiente para manter a orientação adotada, não tendo a parte recorrente interposto recurso extraordinário.

É de rigor, pois, a incidência da Súmula n.º 126/STJ: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0070649-6

REsp 1.318.149 / PR

Números Origem: 00038295420114040000 200970000135762 38295420114040000

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOLANGE SANTOS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.